Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

& ASSOCIADOS DVOGADOS

BRIEFING

NOVEMBRO 2010 | 01

REGIME ESPECIAL DE EXPROPRIAÇÕES INFRA-ESTRUTURAS BENEFICIÁRIAS DE CO-FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO E PLATAFORMAS LOGÍSTICAS

Direito PÚBLICO

Foi publicado no passado dia 12 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 123/2010, que vem estabelecer um regime especial para as expropriações necessárias à realização das infra-estruturas que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento comunitário no âmbito do QREN1, nomeadamente as infra-estruturas que concretizam o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais2, a valorização de resíduos sólidos urbanos³ e as áreas de acolhimento empresarial⁴.

O regime é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações, à realização das infraestruturas afectas ao desenvolvimento de plataformas logísticas que integram a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 152/2008, de 5

Simplificação dos processos de expropriação

de Agosto e à conclusão das infra-estruturas supra referidas financiadas pelo Fundo de Coesão no período de 2000-2006, cujos procedimentos de expropriação se iniciem após a entrada em vigor deste diploma.

O diploma referido, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, simplifica a tramitação dos processos de expropriação em causa, com o objectivo de atingir um maior aproveitamento dos fundos comunitários disponíveis no âmbito do QREN, através da mais rápida execução das referidas infra-estruturas.

Do regime jurídico constante do diploma, salientamos os seguintes aspectos, correspondendo alguns a alterações em relação ao regime geral das expropriações consagrado no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro:

- i) As expropriações necessárias à realização das infra-estruturas em questão são consideradas, pelo diploma, de utilidade pública e com carácter de urgência (cfr. artigo 2.°, n.° 1 do novo diploma);
- ii) Deste modo, a declaração de utilidade pública (DUP) consistirá tão só na determinação em concreto dos bens imóveis a expropriar por despacho do membro do Governo da tutela⁵, sob proposta da entidade responsável pela implementação da infra-estrutura. A DUP pode consistir na aprovação de planta do local da situação

¹ Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho.

^{86/2007,} de 3 de Julho.

² Infra-estruturas previstas no PEASAR II, aprovado pelo despacho (2.ª série) n.º 2339/2007, de 14 de Fevereiro.

³ Infra-estruturas previstas no PERSU II, aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro.

⁴ Infra-estruturas previstas no regulamento específico "Sistema de apoio de acolhimento empresarial e logística" do QREN

⁵ Salvo nos casos das expropriações da iniciativa da administração local autárquica, nos termos do artigo 14.º, n.º 2 do Código das Expropriações.

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

Cassociados sociedade de advogados

BRIEFING

NOVEMBRO 2010 | 02

dos bens a expropriar, contendo a delimitação precisa dos seus limites, ou na aprovação do mapa que mencione as áreas, os proprietários e os demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial (*cfr.* artigo 3.°, n.° 2 do novo diploma).

Dispensa de formalidades mas depósito prévio obrigatório

- iii) A proposta de DUP é submetida sem dependência do requerimento inicial previsto no artigo 12.º do Código das Expropriações e das formalidades a ele relativas (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do novo diploma). Deste modo, o regime especial agora publicado dispensa, a entidade interessada na expropriação da submissão da documentação prevista no Código das Expropriações, designadamente a resolução de expropriar e a aquisição por via do direito privado, mas, note-se, não a dispensa de proceder ao depósito da quantia ou da caução que suportará os encargos com a expropriação, requisito necessário à tomada de posse administrativa (cfr. artigos 2.º, n.º 2 e 4.º do novo diploma).
- iv) À entidade responsável pela implementação de cada infra-estrutura compete promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento expropriativo, revestindo, pois, a qualidade de entidade expropriante, nos termos e para os efeitos previstos neste diploma e no Código das Expropriações aplicável subsidiariamente (*cfr.* artigo 2.º, n.º 2 e artigo 11.º do novo diploma).

O regime em questão não traz qualquer alteração em matéria de cálculo e pagamento da **justa indemnização**, que será atribuída de acordo com os critérios e procedimentos previstos no Código das Expropriações (*cfr.* artigo 5.º do novo diploma).

Garantias idênticas em matéria de cálculo e pagamento da justa indemnização

Por último, salientamos que os poderes atribuídos por este diploma a cada uma das entidades responsáveis pela implementação de cada uma das infra-estruturas **caducam com a respectiva entrada em funcionamento** ou, quando for o caso, **com o acto de declaração do fim do respectivo procedimento de implementação** (*cfr.* artigo 12.º do novo diploma).

Contacto Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

&ASSOCIADOS SOCIEDADE DE

LISBOA

Rua Castilho, 165 1070-050 Lisboa Tel.: (+351) 213 817 400 Fax: (+351) 213 817 499 mlgtslisboa@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2 Edifício Oceanvs - 4100-137 Porto Tel.: (+351) 226 166 950 Fax: (+351) 226 163 810 mlgtsporto@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria) Filipe Duarte, Helena Prata & Associado

Madeira

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º Sala 212 – 9000-060 Funchal Tel.: (+351) 291 200 040 Fax: (+351) 291 200 049 mlgtsmadeira@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)

Macau, Macau (em parceria) MdME | Lawyers | Private Notaries

